



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 27 DE MARÇO DE 2026, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
0845	27/03/26	FD

*Dispõe sobre a instituição de contrapartida de mitigação de impacto urbanístico no Município de Mococa e dá outras providências.*

Art.1º Fica instituída a exigência de contrapartidas de mitigação de impactos urbanísticos devidas por empreendedores e incorporadores de empreendimentos imobiliários que gerem impacto significativo sobre a infraestrutura urbana e os serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A contrapartida tem por finalidade compensar e mitigar os efeitos diretos e indiretos decorrentes da implantação de empreendimentos que provoquem aumento da demanda sobre a infraestrutura e os serviços públicos municipais, assegurando o equilíbrio entre o crescimento urbano, a capacidade de atendimento do Poder Público e a sustentabilidade do território.

Art. 2º Estão sujeitos à contrapartida urbanística prevista nesta Lei Complementar os seguintes empreendimentos:

I – parcelamentos do solo urbano, inclusive loteamentos e desmembramentos;

II – empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio edilício horizontal ou vertical, destinados à implantação de múltiplas unidades autônomas, com áreas e partes comuns, nos termos da legislação civil e urbanística aplicável;

§1º. O impacto urbanístico será avaliado pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com auxílio de outros setores administrativos, considerando fatores como aumento de tráfego, demanda por redes públicas de água e esgoto, drenagem, energia, mobilidade, áreas verdes, equipamentos públicos e impactos socioeconômicos e ambientais correlatos.

§2º. A análise de impacto urbanístico não exclui a exigência de outros estudos técnicos eventualmente requeridos pela legislação específica.

§3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se condomínio edilício o empreendimento imobiliário regularmente instituído nos termos da legislação civil, composto por duas ou mais unidades autônomas vinculadas a áreas de uso comum, com finalidade residencial, comercial ou mista, não se enquadrando nessa definição construções isoladas, ampliações ou adaptações internas de imóvel já edificado sem configuração de empreendimento imobiliário autônomo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Art. 3º Ficam dispensados da exigência de contrapartida urbanística exclusivamente os empreendimentos habitacionais de interesse social integrantes de programa habitacional instituído pelo Município de Mococa, desde que promovidos pelo Poder Executivo Municipal, ainda que sua execução se dê por meio de empresa contratada, conveniada ou parceira.

§1º. Consideram-se promovidos pelo Município os empreendimentos cuja iniciativa, coordenação e titularidade do programa habitacional sejam do Poder Executivo Municipal, com previsão em instrumento formal próprio.

§2º. Não se aplica a dispensa aos empreendimentos de iniciativa privada, ainda que destinados à Habitação de Interesse Social – HIS ou vinculados a programas de outras esferas federativas, os quais permanecem sujeitos às contrapartidas urbanísticas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º A contrapartida urbanística será aplicada em obras, serviços ou investimentos públicos de infraestrutura urbana, definidos pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, podendo ser executados em qualquer localidade do município, independentemente da localização do empreendimento.

§1º. As obras e investimentos poderão compreender, entre outros:

I – pavimentação e recuperação de vias públicas;

II – drenagem pluvial e controle de erosão;

III – ampliação ou reforço de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV – iluminação pública e arborização;

V – implantação ou adequação de calçadas acessíveis e sinalização viária;

VI – implantação ou ampliação de áreas verdes e espaços públicos;

VII – construção ou reforma de equipamentos públicos ou obras viárias como rotatórias, pontes, viadutos, dentre outros.

§2º. As obras, serviços ou melhorias necessárias exclusivamente à viabilização física do empreendimento – como redes internas, acessos diretos, dispositivos de drenagem, contenção e ligações obrigatórias às redes públicas – não se enquadram como contrapartida urbanística e não poderão ser deduzidas do valor devido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da contrapartida será calculado com base no Valor Geral de Vendas (VGV) do empreendimento, aplicando-se a alíquota correspondente ao grau de impacto urbanístico apurado, observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

§1º. O empreendedor deverá apresentar, no ato do protocolo do pedido de diretrizes urbanísticas, termo declaratório informando o valor estimado do VGV bruto, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

§2º. O valor declarado será submetido à análise da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, que poderá ratificá-lo ou, caso identifique inconsistências ou inconformidades técnicas, rejeitá-lo de forma fundamentada, indicando expressamente os pontos que deverão ser corrigidos.

§3º. Na hipótese de rejeição do valor declarado, o empreendedor deverá proceder à revisão dos cálculos e reapresentar o Valor Geral de Vendas (VGV), em conformidade com as inconformidades apontadas pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

§4º. O impacto urbanístico será classificado pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com manifestação técnica da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, que emitirá parecer fundamentado quanto à aplicação dos critérios constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§5º. A classificação automática como de alto impacto prevista no Anexo I prevalecerá independentemente da pontuação total apurada, devendo ser aplicada sempre que configurada qualquer das hipóteses ali estabelecidas.

§6º. As alíquotas da contrapartida, incidentes sobre o Valor Geral de Vendas (VGV), são as seguintes:

I – Baixo impacto: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

II – Médio impacto: 2,0% (dois por cento);

III – Alto impacto: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§7º. O valor da contrapartida corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota prevista no §6º sobre o Valor Geral de Vendas (VGV) do empreendimento, devendo o montante apurado ser convertido em Unidade Fiscal do Município de Mococa – UFMM, considerando-se o valor vigente na data da assinatura do Termo de Compromisso de Contrapartida.

Art. 6º O cumprimento da contrapartida se dará por execução direta de obras e serviços de infraestrutura urbana, conforme indicação, aprovação e supervisão da Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana.

§1º. O empreendedor deverá apresentar cronograma físico-financeiro das obras e serviços, sujeito à aprovação pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana.

§2º. O início da execução da contrapartida deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início das obras do empreendimento constante no alvará de construção ou em documento equivalente expedido pelo Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

§3º. A Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana poderá autorizar o cumprimento parcial da obrigação de contrapartida desde que devidamente justificado e aprovado em parecer técnico.

Art. 7º A assinatura do Termo de Compromisso de Contrapartida constitui condição indispensável para a aprovação do projeto e para a expedição do alvará de construção, sendo o cumprimento integral da obrigação requisito para a emissão do habite-se ou do Termo de Vistoria de Obra (TVO).

§1º. As obrigações relativas à contrapartida serão formalizadas em Termo de Compromisso de Contrapartida, firmado entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal de Mococa, contendo:

I – a descrição detalhada das obrigações;

II – o valor total da contrapartida expresso em Unidade Fiscal do Município de Mococa – UFMM e sua equivalência em moeda corrente na data da assinatura;

III – o cronograma de execução;

IV – as garantias e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º. O Termo de Compromisso de Contrapartida possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

§3º. O Termo de Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio eletrônico equivalente, para fins de transparência e controle social.

Art. 8º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e no respectivo Termo de Compromisso implicará:

I – suspensão das licenças ou autorizações municipais;

II – impedimento da emissão do habite-se e do Termo de Vistoria de Obra (TVO);

III – aplicação de multa administrativa de até 10% (dez por cento) do valor total da contrapartida fixado no Termo de Compromisso;

IV – inscrição do débito correspondente na dívida ativa do Município, quando aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber e se necessário.




# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA


## PODER LEGISLATIVO

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.448, de 02 de dezembro de 2025.

**Câmara Municipal de Mococa, 27 de março de 2026.**

  
ADRIANA BATISTA DA SILVA  
Vereadora/UNIÃO BRASIL

  
CARLOS EDUARDO MARCHESI  
TROMBINI  
Vereador/PSD

  
JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
Vereador/PSD

  
ROSELI APARECIDA FAUSTINO  
BATISTUTI  
Vereadora/PODEMOS

**APROVADO**  
Em 1 Discussão por 15F  
Sessão 30 / 03 / 2026  
  
Clayton Divino Boch  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### ANEXO I – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO URBANÍSTICO

#### 1. Metodologia

Cada parâmetro recebe uma pontuação conforme o nível de interferência (baixo, médio, alto).

A pontuação total define a classe de impacto do empreendimento.

Classe de Impacto Urbanístico	Pontuação Total	Tipo de Estudo Exigido
Baixo Impacto	até 20 pontos	Relatório Simplificado ou Declaração
Médio Impacto	21 a 40 pontos	Relatório de Impacto Urbanístico Simplificado – RIUS
Alto Impacto	acima de 40 pontos	Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV

#### 2. Parâmetros Técnicos e Pontuação

Grupo de Parâmetros	Indicador Avaliado	Baixo (1 pto)	Médio (3 ptos)	Alto (5 ptos)
1. Dimensão e porte	Área construída total	até 1.000 m <sup>2</sup>	1.001–5.000 m <sup>2</sup>	acima de 5.000 m <sup>2</sup>
	Área da unidade autônoma em caso de condomínio edilício	Acima de 70m <sup>2</sup>	51-69,99m <sup>2</sup>	Até 50,99m <sup>2</sup>
	Nº de unidades habitacionais/comerciais	até 10	11–50	acima de 50



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

	Altura máxima (nº de pavimentos)	até 3	4–8	acima de 8
2. Tráfego e mobilidade	Geração de veículos na hora pico	até 30	31–100	acima de 100
	Demanda de vagas de estacionamento externo ao empreendimento	até 20	21–80	acima de 80
	Intervenção viária necessária	nenhuma	ajustes locais	nova via ou alargamento
3. Infraestrutura urbana	Capacidade de abastecimento de água/esgoto	adequada	ajustes simples	reforço estrutural
	Sistema de drenagem pluvial	suficiente	adequação local	novo sistema exigido
	Abastecimento de energia e telecomunicações	sem impacto	reforço leve	necessidade de subestação
4. Uso do solo e vizinhança	Compatibilidade com o zoneamento da circunvizinhança	total	parcial	incompatível
	Interferência ambiental (ruído, sombra etc.)	mínima	perceptível	significativa
	Conflito com usos vizinhos	inexistente	moderado	elevado
5. Aspectos ambientais e paisagísticos	Supressão vegetal	nenhuma	até 20% da área	acima de 20% ou APP
	Percentual de impermeabilização	até 50%	51–70%	acima de 70%
	Movimentação de terra ou corte de taludes	mínima	moderada	acentuada



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

6. Inserção urbana e acessibilidade	Localização (central/consolidada/periférica)	área consolidada	área de expansão	Área sensível ou frágil
	Acesso a transporte público	alto	médio	baixo
	Proximidade a equipamentos públicos (saúde, educação etc.)	Até 1 km	Até 2 km	Acima de 2 Km

### 3. Cálculo

- Somar a pontuação de todos os parâmetros aplicáveis.
- Classificar o resultado conforme a faixa de pontuação total indicada acima.

### 4. Critérios complementares automáticos

Independentemente da pontuação obtida, o empreendimento será classificado automaticamente como de ALTO IMPACTO se:

- Demandar obras de infraestrutura pública estrutural (viária, drenagem, saneamento);
- Estiver localizado em área de proteção ambiental, patrimônio histórico ou APP urbana;
- Gerar mudança significativa no tráfego local (>150 veículos/hora pico);
- Ocasionar, utilizando dados do IBGE, adensamento superior a 200 hab./ha.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

A Procuradora Jurídica que esta subscreve apresenta o presente Parecer Jurídico com o objetivo de proceder à análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/2026, que dispõe sobre a instituição de contrapartida de mitigação de impacto urbanístico no Município de Mococa.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 22/2026 em anexo composto de 04 (quatro) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 30 de março de 2026.

*Maria Beatriz Oliveira*  
**Maria Beatriz Ferreira Oliveira**

*Procuradora Jurídica*

*OAB/SP 460.940*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 5

### PARECER JURÍDICO Nº 22/2026

<b>ASSUNTO:</b>	<i>Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 (substitutivo ao PL nº 036/2026), que dispõe sobre a instituição de contrapartida de mitigação de impacto urbanístico no Município de Mococa.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa.</i>

#### I. DO CONTEXTO PRELIMINAR

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 004/2026**, apresentado na forma de substitutivo ao **Projeto de Lei nº 036/2026**, o qual já foi objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, culminando na emissão do Parecer Jurídico nº 16/2026.

Após a realização de **audiência pública e a oitiva de diversos setores da sociedade**, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação promoveu ajustes na redação original da proposição, resultando na consolidação do texto substitutivo ora em análise, com o objetivo de aprimorar sua técnica legislativa, conferir maior precisão normativa e adequar pontos sensíveis **identificados no debate público**.

O substitutivo **mantém a essência da proposta original** — consistente na instituição de contrapartida urbanística de mitigação de impactos decorrentes de empreendimentos imobiliários —, promovendo, contudo, aperfeiçoamentos quanto à delimitação do objeto, critérios de incidência, metodologia de cálculo e participação de órgãos técnicos na definição das medidas compensatórias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 5

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Parecer Jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo à decisão** da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DA CONSTITUCIONALIDADE

Mantêm-se hígidos os **fundamentos de constitucionalidade** já delineados no parecer anteriormente exarado, uma vez que o substitutivo preserva a natureza da norma como instrumento de política urbana municipal, inserindo-se na competência prevista no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 182 da Constituição Federal.

Os ajustes promovidos **não alteram a compatibilidade da proposição** com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e função social da propriedade, ao contrário, contribuem para maior precisão na aplicação da norma.

### II.II. DA LEGALIDADE

O substitutivo mantém consonância com o **Estatuto da Cidade** (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente no tocante à utilização de instrumentos de **mitigação de impactos urbanísticos**.

Destaca-se, ainda, que os aprimoramentos introduzidos reforçam a **natureza compensatória da contrapartida**, afastando qualquer interpretação de caráter tributário e preservando sua vinculação direta ao impacto gerado pelo empreendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 5

A metodologia de cálculo, baseada no Valor Geral de Vendas (VGV), bem como sua conversão em UFMM, permanecem juridicamente adequadas, sobretudo diante da previsão de critérios técnicos objetivos e da atuação de órgãos especializados na análise do impacto urbanístico.

### II.III. DA REGIMENTALIDADE

O substitutivo encontra-se regularmente apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, atendendo à finalidade de aperfeiçoamento da proposição original. Destaca-se, ainda, que a **adequação da espécie normativa para Lei Complementar** — conforme já apontado no parecer anterior — foi devidamente observada, **sanando a inconsistência formal anteriormente identificada.**

### II.IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, o substitutivo apresenta evolução qualitativa em relação ao texto original, com **maior clareza na redação**, melhor sistematização dos dispositivos e **aperfeiçoamento** dos critérios técnicos constantes do Anexo, o que confere **maior segurança jurídica e previsibilidade à aplicação da norma.**

### II.V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

**Não se verifica vício de iniciativa**, permanecendo válida a proposição sob esse aspecto, uma vez que a matéria continua inserida no âmbito da competência do Poder Executivo municipal, conforme art. 35 da Lei Orgânica do Município.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 5

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2026**, na forma de **substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/2026**, **mostra-se juridicamente adequado**, sanando a inconsistência formal anteriormente identificada quanto à espécie normativa e incorporando aprimoramentos relevantes decorrentes do debate público.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à **análise dos aspectos formais, constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da proposição, não adentrando no mérito administrativo ou na conveniência e oportunidade da medida, cuja apreciação compete aos nobres Vereadores no exercício de sua função legislativa.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer **não afasta a possibilidade de existência de irregularidades não identificadas** no âmbito desta análise, limitando-se às informações e elementos constantes dos autos até o presente momento.

É o parecer, *s.m.j.*

Mococa, 30 de março de 2026.

*Maria Beatriz O.*  
**Maria Beatriz Ferreira Oliveira**

*Procuradora Jurídica*

*OAB/SP 460.940*



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO	8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 2º PERÍODO
DATA	30/03/2026
HORÁRIO	19h00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2026
TURNO	DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	/2026

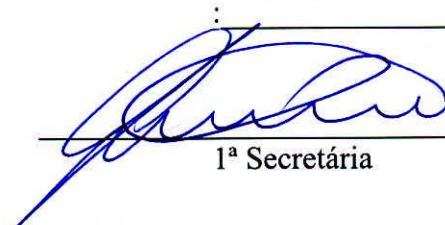
VOTOS					
VEREADORES		Favorá vel	Contr ário	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	✓			
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI	✓			
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10 -	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12 -	LUIZ BRAZ MARIANO	✓			
13 -	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14 -	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15 -	THIAGO JOSÉ COLPANI	✓			
TOTAL:.....					



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**RESULTADO**

Favoráveis : \_\_\_\_\_  
Contrários : \_\_\_\_\_  
Abstenções : \_\_\_\_\_  
Ausentes : \_\_\_\_\_  
Total : \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
1ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Mococa, 31 de março de 2026.

OFÍCIO Nº 040/2026/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

### **Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,  
Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 037/2026, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, que “Dispõe sobre a instituição de contrapartida de mitigação de impacto urbanístico no Município de Mococa e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 30 de março de 2026.

Atenciosamente,

CLAYTON DIVINO  
BOCH:0345020065  
8

Assinado de forma digital por  
CLAYTON DIVINO  
BOCH:03450200658  
Dados: 2026.03.31 10:00:19  
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

*Dispõe sobre a instituição de contrapartida de mitigação de impacto urbanístico no Município de Mococa e dá outras providências.*

Art.1º Fica instituída a exigência de contrapartidas de mitigação de impactos urbanísticos devidas por empreendedores e incorporadores de empreendimentos imobiliários que gerem impacto significativo sobre a infraestrutura urbana e os serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A contrapartida tem por finalidade compensar e mitigar os efeitos diretos e indiretos decorrentes da implantação de empreendimentos que provoquem aumento da demanda sobre a infraestrutura e os serviços públicos municipais, assegurando o equilíbrio entre o crescimento urbano, a capacidade de atendimento do Poder Público e a sustentabilidade do território.

Art. 2º Estão sujeitos à contrapartida urbanística prevista nesta Lei Complementar os seguintes empreendimentos:

I – parcelamentos do solo urbano, inclusive loteamentos e desmembramentos;

II – empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio edilício horizontal ou vertical, destinados à implantação de múltiplas unidades autônomas, com áreas e partes comuns, nos termos da legislação civil e urbanística aplicável;

§1º O impacto urbanístico será avaliado pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com auxílio de outros setores administrativos, considerando fatores como aumento de tráfego, demanda por redes públicas de água e esgoto, drenagem, energia, mobilidade, áreas verdes, equipamentos públicos e impactos socioeconômicos e ambientais correlatos.

§2º A análise de impacto urbanístico não exclui a exigência de outros estudos técnicos eventualmente requeridos pela legislação específica.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

§3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se condomínio edilício o empreendimento imobiliário regularmente instituído nos termos da legislação civil, composto por duas ou mais unidades autônomas vinculadas a áreas de uso comum, com finalidade residencial, comercial ou mista, não se enquadrando nessa definição construções isoladas, ampliações ou adaptações internas de imóvel já edificado sem configuração de empreendimento imobiliário autônomo.

Art. 3º Ficam dispensados da exigência de contrapartida urbanística exclusivamente os empreendimentos habitacionais de interesse social integrantes de programa habitacional instituído pelo Município de Mococa, desde que promovidos pelo Poder Executivo Municipal, ainda que sua execução se dê por meio de empresa contratada, conveniada ou parceira.

§1º Consideram-se promovidos pelo Município os empreendimentos cuja iniciativa, coordenação e titularidade do programa habitacional sejam do Poder Executivo Municipal, com previsão em instrumento formal próprio.

§2º Não se aplica a dispensa aos empreendimentos de iniciativa privada, ainda que destinados à Habitação de Interesse Social – HIS ou vinculados a programas de outras esferas federativas, os quais permanecem sujeitos às contrapartidas urbanísticas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º A contrapartida urbanística será aplicada em obras, serviços ou investimentos públicos de infraestrutura urbana, definidos pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, podendo ser executados em qualquer localidade do município, independentemente da localização do empreendimento.

§1º As obras e investimentos poderão compreender, entre outros:

I – pavimentação e recuperação de vias públicas;



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

II – drenagem pluvial e controle de erosão;

III – ampliação ou reforço de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV – iluminação pública e arborização;

V – implantação ou adequação de calçadas acessíveis e sinalização viária;

VI – implantação ou ampliação de áreas verdes e espaços públicos;

VII – construção ou reforma de equipamentos públicos ou obras viárias como rotatórias, pontes, viadutos, dentre outros.

§2º As obras, serviços ou melhorias necessárias exclusivamente à viabilização física do empreendimento – como redes internas, acessos diretos, dispositivos de drenagem, contenção e ligações obrigatórias às redes públicas – não se enquadram como contrapartida urbanística e não poderão ser deduzidas do valor devido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da contrapartida será calculado com base no Valor Geral de Vendas (VGV) do empreendimento, aplicando-se a alíquota correspondente ao grau de impacto urbanístico apurado, observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

§1º O empreendedor deverá apresentar, no ato do protocolo do pedido de diretrizes urbanísticas, termo declaratório informando o valor estimado do VGV bruto, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

§2º O valor declarado será submetido à análise da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, que poderá ratificá-lo ou, caso identifique inconsistências ou inconformidades técnicas, rejeitá-lo de forma fundamentada, indicando expressamente os pontos que deverão ser corrigidos.

§3º Na hipótese de rejeição do valor declarado, o empreendedor deverá proceder à revisão dos cálculos e reapresentar o Valor Geral de Vendas (VGV), em conformidade com as inconformidades apontadas pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

§4º O impacto urbanístico será classificado pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, com manifestação técnica da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, que emitirá parecer fundamentado quanto à aplicação dos critérios constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§5º A classificação automática como de alto impacto prevista no Anexo I prevalecerá independentemente da pontuação total apurada, devendo ser aplicada sempre que configurada qualquer das hipóteses ali estabelecidas.

§6º As alíquotas da contrapartida, incidentes sobre o Valor Geral de Vendas (VGV), são as seguintes:

I – Baixo impacto: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

II – Médio impacto: 2,0% (dois por cento);

III – Alto impacto: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§7º. O valor da contrapartida corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota prevista no §6º sobre o Valor Geral de Vendas (VGV) do empreendimento, devendo o montante apurado ser convertido em Unidade Fiscal do Município de Mococa – UFMM, considerando-se o valor vigente na data da assinatura do Termo de Compromisso de Contrapartida.

Art. 6º O cumprimento da contrapartida se dará por execução direta de obras e serviços de infraestrutura urbana, conforme indicação, aprovação e supervisão da Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana.

§1º O empreendedor deverá apresentar cronograma físico-financeiro das obras e serviços, sujeito à aprovação pela Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana.

§2º O início da execução da contrapartida deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início das obras do empreendimento constante no alvará de construção ou em documento equivalente expedido pelo Município.

§3º A Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana poderá autorizar o



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

cumprimento parcial da obrigação de contrapartida desde que devidamente justificado e aprovado em parecer técnico.

Art. 7º A assinatura do Termo de Compromisso de Contrapartida constitui condição indispensável para a aprovação do projeto e para a expedição do alvará de construção, sendo o cumprimento integral da obrigação requisito para a emissão do habite-se ou do Termo de Vistoria de Obra (TVO).

§1º As obrigações relativas à contrapartida serão formalizadas em Termo de Compromisso de Contrapartida, firmado entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal de Mococa, contendo:

I – a descrição detalhada das obrigações;

II – o valor total da contrapartida expresso em Unidade Fiscal do Município de Mococa – UFMM e sua equivalência em moeda corrente na data da assinatura;

III – o cronograma de execução;

IV – as garantias e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º O Termo de Compromisso de Contrapartida possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

§3º O Termo de Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio eletrônico equivalente, para fins de transparência e controle social.

Art. 8º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e no respectivo Termo de Compromisso implicará:

I – suspensão das licenças ou autorizações municipais;

II – impedimento da emissão do habite-se e do Termo de Vistoria de Obra (TVO);

III – aplicação de multa administrativa de até 10% (dez por cento) do valor total da contrapartida fixado no Termo de Compromisso;

IV – inscrição do débito correspondente na dívida ativa do Município, quando aplicável.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber e se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.448, de 02 de dezembro de 2025.

**Câmara Municipal de Mococa, 31 de março de 2026.**

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital  
por CLAYTON DIVINO  
BOCH:034502006 BOCH:03450200658  
58 Dados: 2026.03.31  
10:00:34 -03'00'

**CLAYTON DIVINO BOCH**

GIOVANNA FAVERO Assinado de forma digital por  
TAQUES GIOVANNA FAVERO TAQUES  
LOYOLA:42397109875  
LOYOLA:423971098 Dados: 2026.03.31 08:56:48  
75 -03'00'

**GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA**

**1ª secretária**

**Presidente**

IVAN Assinado de forma  
digital por IVAN  
FRANCISCO:2 FRANCISCO:2146861088  
0  
1468610880 Dados: 2026.03.31  
09:07:07 -03'00'

**IVAN FRANCISCO**

**2º secretário**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 037/2026**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

**ANEXO I – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO URBANÍSTICO**

**1. Metodologia**

Cada parâmetro recebe uma pontuação conforme o nível de interferência (baixo, médio, alto).

A pontuação total define a classe de impacto do empreendimento.

Classe de Impacto Urbanístico	Pontuação Total	Tipo de Estudo Exigido
Baixo Impacto	até 20 pontos	Relatório Simplificado ou Declaração
Médio Impacto	21 a 40 pontos	Relatório de Impacto Urbanístico Simplificado – RIUS
Alto Impacto	acima de 40 pontos	Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV

**2. Parâmetros Técnicos e Pontuação**

Grupo de Parâmetros	Indicador Avaliado	Baixo (1 pto)	Médio (3 ptos)	Alto (5 ptos)
1. Dimensão e porte	Área construída total	até 1.000 m <sup>2</sup>	1.001–5.000 m <sup>2</sup>	acima de 5.000 m <sup>2</sup>
	Área da unidade autônoma em caso de condomínio edilício	Acima de 70m <sup>2</sup>	51-69,99m <sup>2</sup>	Até 50,99m <sup>2</sup>
	Nº de unidades habitacionais/comerciais	até 10	11–50	acima de 50

7



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

	Altura máxima (nº de pavimentos)	até 3	4–8	acima de 8
2. Tráfego e mobilidade	Geração de veículos na hora pico	até 30	31–100	acima de 100
	Demanda de vagas de estacionamento externo ao empreendimento	até 20	21–80	acima de 80
	Intervenção viária necessária	nenhuma	ajustes locais	nova via ou alargamento
3. Infraestrutura urbana	Capacidade de abastecimento de água/esgoto	adequada	ajustes simples	reforço estrutural
	Sistema de drenagem pluvial	suficiente	adequação local	novo sistema exigido
	Abastecimento de energia e telecomunicações	sem impacto	reforço leve	necessidade de subestação
4. Uso do solo e vizinhança	Compatibilidade com o zoneamento da circunvizinhança	total	parcial	incompatível
	Interferência ambiental (ruído, sombra etc.)	mínima	perceptível	significativa
	Conflito com usos vizinhos	inexistente	moderado	elevado
5. Aspectos ambientais e paisagísticos	Supressão vegetal	nenhuma	até 20% da área	acima de 20% ou APP
	Percentual de impermeabilização	até 50%	51–70%	acima de 70%



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 037/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2026

	Movimentação de terra ou corte de taludes	mínima	moderada	acentuada
6. Inserção urbana e acessibilidade	Localização (central/consolidada/periférica)	área consolidada	área de expansão	Área sensível ou frágil
	Acesso a transporte público	alto	médio	baixo
	Proximidade a equipamentos públicos (saúde, educação etc.)	Até 1 km	Até 2 km	Acima de 2 Km

**3. Cálculo**

- Somar a pontuação de todos os parâmetros aplicáveis.
- Classificar o resultado conforme a faixa de pontuação total indicada acima.

**4. Critérios complementares automáticos**

Independentemente da pontuação obtida, o empreendimento será classificado automaticamente como de ALTO IMPACTO se:

- Demandar obras de infraestrutura pública estrutural (viária, drenagem, saneamento);
- Estiver localizado em área de proteção ambiental, patrimônio histórico ou APP urbana;
- Gerar mudança significativa no tráfego local (>150 veículos/hora pico);
- Ocasionar, utilizando dados do IBGE, adensamento superior a 200 hab./ha.